Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 986/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8244/2013
PROTOCOLO	**:** 1417191
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
INTERESSADO	**:** JACONIAS VIANA DUTRA
VALOR	**:** R$ 837.547,20
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO N. 2, 3 E 5 – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO N. 1 – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – TERMO ADITIVO N. 4 – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – IRREGULARIDADES – MULTA.

Os Termos Aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

O Termo Aditivo é irregular quando se verifica que houve a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do seu extrato, o que configura irregularidade e acarreta a aplicação de multa.

O Termo Aditivo e a execução financeira contratual são irregulares quando constata-se a ausência de apresentação de documentos relativos a prestação de contas, caracterizando infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos Termos Aditivos n. 2, 3 e 5, assim como a **irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e 4 e da execução financeira ao Contrato Administrativo n. 102 de 2013, celebrados entre o Município de Angélica e a empresa Jaconias Viana Dutra, ensejando a aplicação de **multa** no valor de 87 (oitenta e sete) UFERMS ao Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) as celebrações dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 de 2013, ao Contrato Administrativo n. 102, de 2013, celebrados entre o Município de Angélica e a empresa Jaconias Viana Dutra;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 8592/2016, peça 49), que concluiu *"pela REGULARIDADE dos Termos Aditivos nº 01, 02, 03 e 05 com as ressalvas acima citadas e IRREGULARIDADE do Termo Aditivo nº 04 e da sua execução contratual".*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 18647/2017 (peça 50), opinando pela:

> *"• legalidade e regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º termos aditivos em apreço, nos termos do art. 120, II, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; com ressalva da intempestividade da publicação do 1º e 5º termos aditivos e intempestividade na remessa do 5º termo aditivo;*
>
> *• irregularidade do 4º termo aditivo, pela ausência da publicação, parecer jurídico e justificativa; e irregularidade do 5º termo aditivo por contaminação e pela intempestividade na publicação e remessa a Corte de Contas, nos termos do art. 120, II, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*
>
> *• irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120 III da citada resolução e artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;*
>
> *• aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 4.320/64 e § único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS; (...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que as celebrações dos **Termos Aditivos n. 2, 3** e **5, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 102, de 2013, estão em conformidade com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos).

Todavia, ocorreu a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do Termo Aditivo n. 5/2013, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos (publicação em 29/1/2014 e remessa em 26/2/2014), devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Noutro ponto, noto que o extrato do Termo Aditivo n. 5/2013 foi publicado na imprensa oficial de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, não havendo atraso a ser considerado no ato de publicação (assinatura em 27/12/2013 e publicação em 29/1/2014).

Por outro lado, verifico que as celebrações dos **Termos Aditivos n. 1** e **4, de 2013**, ao Contrato em apreço devem ser declarados irregulares, pois embora o gestor haja sido intimado (Termo de Intimação INT – 1 ICE – 1743/2016, peça 43, fls. 332-335) para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, persistiram as seguintes irregularidades:

> a) com relação ao **Termo Aditivo n. 1, de 2013**, ocorreu a publicação intempestiva na imprensa oficial do seu extrato, já que a assinatura ocorreu em 15/3/2013 e a publicação em 16/12/2013, ou seja, cerca de oito (8) meses de atraso, em desacordo com a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> b) com relação ao **Termo Aditivo n. 4, de 2013,** não constam nos autos:
>
> 1. o comprovante de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao princípio da publicidade;
>
> 2. o necessário e prévio parecer jurídico, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

No tocante à execução financeira da contratação, a 1ª ICE apresentou o resumo da execução da despesa nos seguintes moldes (peça 49, fls. 1519-1520):

Valor inicial do Contrato n. 102/2013 (CT)	----------	*R$ 837.547,20*
Termos Aditivos n. 1, 2, 4	----------	*R$ 58.976,10*
Termo Aditivo n. 3	----------	*R$ (-153.130,70)*
Valor Total (CT + TA n. 1 a 4)	**----------**	***R$ 743.392,60***
Total empenhado (NE)	----------	*R$ 896.523,31*
Total anulado (NAE/NARP)	----------	*R$ (-226.309,51)*
Valor Total empenhado (NE-NAE)	**----------**	***R$ 670.213,80***
Despesa liquidada (NF)	**----------**	***R$ 670.111,79***
Pagamento efetuado (OB/OP)	**----------**	***R$ 670.191,82***

Da execução financeira acima demonstrada, verifico que existem:

- uma diferença ínfima de **R$ 80,03** entre o valor dos pagamentos efetuados e o valor da despesa liquidada (670.191,82 – 670.111,79 = R$ 80,03), que a meu ver, prescinde de impugnação, com base no princípio da insignificância ou da bagatela;

- e outra diferença, também ínfima, de **R$ 21,98** entre o valor dos pagamentos efetuados e o valor empenhado (670.191,82 – 670.213,80 = R$ 21,98), que a meu ver, pela insignificância de tal valor, não é, por si só, causa suficiente para macular a execução financeira da contratação.

Por outro lado, a execução financeira da contratação encontra-se irregular, em face dos seguintes fatos:

1. ausência das requisições de abastecimentos, em desatendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

2. a falta de informações sobre quais serviços foram prestados com a utilização dos veículos objeto dos abastecimentos, em desatendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e **voto** nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade das celebrações dos Termos Aditivos n. 2, 3** e **5, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 102, de 2013;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**

a) da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato em apreço, em face da publicação intempestiva, na imprensa oficial, do seu extrato, visto que a assinatura ocorreu em 15/3/2013 e a publicação em 16/12/2013, ou seja, cerca de oito (8) meses de atraso, em desacordo com a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da celebração do Termo Aditivo n. 4, de 2013, ao Contrato em apreço, em face da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. publicação do extrato na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao princípio da publicidade;

2. o necessário e prévio parecer jurídico, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

c) da **execução financeira** da contratação, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. requisições de abastecimentos dos veículos integrantes da frota da Administração Municipal, em desatendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

2. informações sobre quais serviços foram prestados com a utilização dos veículos objeto dos abastecimentos, em desatendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

III - aplicar multas ao Sr. **Luiz Antônio Milhorança,** CPF- 280.216.731-68, Prefeito do Município de Angélica na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **II,** "***a***", "***b***", **1** e **2**, e "***c***", **1 e 2**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 7 (sete) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 5, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 102, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 29/1/2014 e remessa ao Tribunal em 26/2/2014);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos Termos Aditivos n. 2, 3 e 5, assim como a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 e 4 e a execução financeira contratual, ensejando a aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB - LAC
SETAC-MSS/ARP